



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097758-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDUARDO PEDROSA MIELI, são agravados MARINA COLICCHIO ORTOLAN e ANTONIA SOARES COLICCHIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53723

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2097758-71.2025.8.26.0000

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: EDUARDO PEDROSA MIELI

AGRAVADOS: MARINA COLICCHIO ORTOLAN E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. Insurgência contra o indeferimento da assistência judiciária. Acolhimento. Elementos de convicção evidenciam a hipossuficiência econômica do requerente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

EDUARDO PEDROSA MIELI interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fls. 127/128), proferida na ação de cobrança, proposta contra MARINA COLICCHIO ORTOLAN E OUTRA, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alega trabalhar como motorista de aplicativo, e apresentou documentos que demonstram a insuficiência de recursos, tais como cópia da carteira de trabalho, extratos de movimentação bancária e comprovante de isenção de declaração de imposto de renda. Afirma estar impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais. Pugna pela concessão da benesse. Requer o provimento do recurso (fls. 01/14).

Deferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte adversa.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança; a controvérsia recursal é restrita ao indeferimento da assistência judiciária postulada pelo requerente.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da dificuldade econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Consigne-se, todavia, o benefício deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

Na espécie, o agravante se desincumbiu a contento desse ônus, pois não há, nos autos, indícios de riqueza.

O recorrente trabalha como motorista de aplicativo, é isento de declarar imposto de renda e os extratos bancários apontam movimentações em valores diminutos (fls. 57/116 dos autos de origem).

No mais, a mera contratação de advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular, por si só, não obsta a concessão da assistência judiciária, conforme prevê o artigo 99, §4º, do Estatuto Processual Civil.

Nesse contexto, de rigor o deferimento da gratuidade, uma vez que as provas existentes demonstram a hipossuficiência econômica do agravante.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator